SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001415-42.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANTONIO HAMILTON DE MATTOS
Requerido: SHIRLEY CAMPOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

ocorrido na Rodovia SP-129.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a ré dirigia um automóvel e que ele parou na faixa de rolamento central da aludida rodovia.

É igualmente incontroverso que o autor, pilotando uma motocicleta no mesmo sentido de direção, não conseguiu desviar do automóvel e colidiu na traseira dele.

A dinâmica posta deixa claro de início que a hipótese vertente não diz respeito a simples colisão traseira, em que reconhecidamente milita a presunção de culpa contra o que atinge o veículo à sua frente.

No caso, ao contrário, patenteou-se que o episódio teve vez em rodovia de tráfego rápido (velocidade máxima de 120Km/h para veículos leves – fl. 15, item DESCRIÇÃO, 5) e que o automóvel da ré parou na faixa central de rolamento, sendo então colhido pela motocicleta conduzida pelo autor.

A ré alegou em contestação que seu veículo parou em decorrência de uma pane, ligando ato contínuo o pisca-alerta para visualização dos motoristas que viessem atrás.

Acrescentou que depois da passagem de dois caminhões e em seguida de mais dois veículos (nesses intervalos sua genitora e sua filha conseguiram deixar o automóvel e foram para o acostamento), que lograram desviar por força da sinalização que acionara, foi abalroada na traseira pela motocicleta que o autor dirigia.

Assentadas essas premissas, tocava à ré a demonstração dos fatos que arguiu na peça de resistência, na esteira do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou elementos que prestigiassem sua explicação.

Nesse sentido, a contestação não foi instruída com um único dado material, ao passo que a testemunha Lucas Renan Barbetta, **que não viu o acidente**, se limitou a reproduzir relato da ré dando conta de que seu automóvel parou por causa de uma pane.

Igualmente a informante Shirley Alves de Campos, mãe da requerida, que estava no veículo no momento do acidente, reproduziu o mesmo relato fático sustentado pela requerida.

De outra banda, a testemunha arrolada "Thiago" não foi localizada, e não tendo a requerida se manifestado a propósito da sua localização, reputou que desistiu da oitiva da mesma (fl. 130 e 133)

Tal cenário patenteia a ausência de suporte para a ideia de que a propalada pane realmente aconteceu e que teria sido – em sendo admitida – imprevisível.

A ré reunia plenas condições para trazer aos autos documentos nessa direção, mas não o fez.

Como se não bastasse, nenhum indício sequer foi produzido quanto ao acionamento do pisca-alerta por parte da ré, a exemplo da passagem de outros veículos que teriam conseguido desviar do dela.

A conjugação desses elementos firma a convicção de que a responsabilidade pela ocorrência deve ser atribuída à ré.

É o que leciona RUI STOCCO ao debruçar-se

sobre o assunto:

"Uma das causas mais frequentes de acidentes é o estacionamento irregular ou parada de veículos na pista de rolamento e, mesmo, no próprio acostamento. A convenção regrada sobre o trânsito pressupõe que as vias de tráfego e trânsito estejam sempre livres e que todos estejam obedecendo à regulamentação geral específica, expressa pela sinalização local. Quando esse consenso não se perfecciona e um dos protagonistas deixa de obedecer às regras convencionadas, ocorre o desequilíbrio e o ajuste tácito se rompe, decorrendo a falha e, fatalmente, sua consequência: o acidente. Em hipótese nenhuma se admite que um veículo pare sobre a pista de rolamento, por onde outros veículos devem passar. Tal ocorrendo, em razão de acidente, falha mecânica ou quebra, o condutor deverá retirar o veículo imediatamente do local e levá-lo para o acostamento ou para fora do fluxo de trânsito, sinalizando convenientemente o local para que tal circunstância possa ser percebida e visualizada pelos demais condutores. Essa ocupação do acostamento também deve ser breve e em caráter excepcional. Se, em razão da ocupação irregular da pista ou do acostamento advier acidente, ademais da falta disciplinar, o agente causador deverá ser responsabilizado civilmente pelos danos que causar a terceiros." ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 1.504/1.505 - grifei).

Essa orientação amolda-se com justeza à espécie dos autos, o que reforça a certeza da culpa da ré.

Ela bem por isso deverá ressarcir os danos materiais suportados pelo autor, valendo registrar que esses se encontram lastreados em prova documental não impugnada específica e concretamente pela ré em momento algum, como seria de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.744,42, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época do desembolso de fl. 16 e da confecção do orçamento de fls. 22/23), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA